



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000951-11.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ANDRE LEONARDO KAISER, é apelado MOREIRA SOUZA ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS LTDA - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 0000951-11.2021.8.26.0114

Apelante: Andre Leonardo Kaiser

Agravada: Moreira Souza Administração de Franquias Ltda-EPP

Voto nº 20.970

EMENTA

Cumprimento de sentença – Rejeição de impugnação - Interposição de recurso de apelação - Inadequação – Ato judicial proferido que não pôs fim à execução decretando a extinção e, portanto, não correspondente a uma sentença - Cabimento de agravo de instrumento, conforme o texto expresso do parágrafo único do artigo 1.015 CPC/2015 – Erro inescusável concretizado – Falta de interesse recursal - Recurso não conhecido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação apresentada pelo apelante, homologando os valores apresentados pela apelada (exequente) e determinando a manifestação em termos de prosseguimento, rejeitados posteriores embargos de declaração (fls. 124 e 137).

O executado apela, almejando a reforma do “decisum”. Sustenta a nulidade de citação na ação originária em que se formou o título executivo judicial, porquanto não mais residia no endereço para onde foi remetida a carta de citação. Diz que o aviso de recebimento não foi assinado por si. Pede reforma para que seja acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença e decretada a extinção (fls. 140/150).

Em contrarrazões, a recorrida requer a manutenção do “decisum” (fls. 156/165).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado pela apelada contra o apelante, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 355.562,54 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) (fls. 01/03).

Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustentou o vício de citação ocorrido na ação originária em que se formou o título executivo judicial (fls. 64/83).

Houve réplica (fls. 113/119).

Foi proferida, em seguida, a decisão recorrida, que rejeitou impugnação apresentada e homologou os cálculos apresentados pela exequente, determinando a manifestação em termos de prosseguimento.

E, irresignado, o executado postula reforma; porém, o recurso não pode ser conhecido.

O ato judicial proferido conduz à conclusão do cabimento do recurso de agravo de instrumento e da inadequação do presente recurso de apelação, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC de 2015.

A decisão recorrida é interlocutória e que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, não pondo fim à execução, ausente decreto a extinção, de forma que é inadequada a interposição do presente recurso de apelação.

A matéria já estava plenamente pacificada na vigência do CPC de 1973, como reconhecia o E. Superior Tribunal de Justiça:

“No sistema recursal do Código de Processo Civil, os atos do Juiz estão conceituados e a cada ato corresponde um recurso. Assim, a sentença se caracteriza como o ato que põe termo ao processo, com ou sem exame do mérito. E o processo, nesse caso, deve ser visto de forma

ampla. se efetivamente houve extinção, sem prosseguimento do feito, foi proferida uma sentença. Se, ao contrário, se determinou a continuação do processo para resolver qualquer situação pendente, ainda que tenha sido extinto o feito em relação a um dos litisconsortes, a decisão tem natureza jurídica de interlocutória, agravável, portanto.” (STJ, RESp 184.829-SP, 4ª Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.10.1998)

E, no mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. '(...) I — O ato pelo qual o Juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição de agravo. II — Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio' (RESP 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao § 1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro. 3. Recurso não conhecido.” (STJ, RESp 645.388-MS, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia

Barbosa, j. 15.3.2007)

A mesma conjuntura normativa foi reproduzida no CPC de 2015, dada a conjugação de seus artigos 1.009, “caput” e 1.015, parágrafo único, e a inadequação do recurso conduz à falta de interesse recursal, o que, desde logo, precisa ser reconhecido.

Cabe realçar, outrossim, inexistir a possibilidade de saneamento das circunstâncias ensejadoras da inadmissibilidade do recurso, motivo pelo qual é incabível, na espécie, a concessão do prazo a que alude o parágrafo único do artigo 932 do diploma processual vigente, irremediável o vício procedimental, o que impede, desde logo, seja conhecido o recurso.

Não se conhece, por isso, do presente apelo.

Fortes Barbosa
Relator